(125/2021-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – Reclamação apresentada contra delegação de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica que se encontra vaga – Alegação de falsidade de ata supostamente averbada no registro da associação denominada "INSTITUTO DOS LAGOS – RIO" – Falsidade material constatada em razão da inexistência de ato de registro, ou averbação, promovida pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, do lançamento no documento de modelo de carimbo que corresponde ao utilizado pela unidade do serviço extrajudicial e da inexistência de qualquer assinatura no carimbo relativo à averbação – Documento falso que, segundo apurado, não teve origem na unidade do serviço extrajudicial – Inexistência de fato caracterizador de infração disciplinar e, portanto, de quebra de confiança que acarrete a substituição do responsável pela delegação vaga – Ausência, por fim, de previsão legal ou normativa para que o reclamante seja previamente notificado para se manifestar sobre eventuais documentos que forem protocolados para registro ou averbação, como pretendido na reclamação apresentada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de comunicação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de reclamação formulada pelo INSTITUTO DOS LAGOS – RIO contra o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, com determinação de apuração dos fatos e prestação de informações, em sessenta dias, no Pedido de Providências nº 0010648-68.2020.2.00.0000 (fl. 83/84).

O INSTITUTO DOS LAGOS – RIO alegou, em suma, que tem sede em São Paulo e que atua no Rio de Janeiro mediante prestação de serviços de saúde. Afirmou que foi apresentado para a Receita Federal do Brasil pedido de cancelamento do seu CNPJ e, ainda, que a sua senha na PGFN foi alterada com o uso de documento falso, supostamente registrado pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital. Asseverou que comunicou os fatos à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, à Corregedoria Nacional de Justiça porque: "*...não tem segurança de que o Cartório envolvido na situação não irá praticar atos espúrios ou queimar etapas procedimentais causando danos irreparáveis à continuidade da atividade econômica não lucrativa do Instituto Requerente*" (fl. 05). Esclareceu, por fim, que terceiros tentam obter o controle da sua

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

administração, atualmente exercida sob a presidência do Dr. Antônio José Costa Nazareth, porque em razão de operação da Polícia Federal (*Paganus*) os anteriores membros da diretoria que foram acusados de crimes e afastados dos seus cargos (fl. 05).

Na reclamação formulada na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo foi alegado que o responsável pelo 10º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Sr. Giovanni Cury Ramos Faria e Silva, informou que a certidão contida na ata utilizada para a alteração da senha na PGFN e para a tentativa de cancelamento do CNPJ era falsa e tinha o formato incorreto. Diante da ameaça de uso de documentos falsos e novas tentativas de prática de atos indevidos, solicitou providências para que seja verificado se existe outro pedido de registro de alteração da diretoria, cancelamento do CNPJ, ou outra solicitação efetuada ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 6/7).

Opino.

2. A reclamação apresentada pelo INSTITUTO DOS LAGOS – RIO foi instruída com cópia de documento denominado "*Ata de reunião de extraordinária fins de baixa da Empresa*" em que consta certidão, na forma de carimbo, no sentido de que foi averbada em 02 de dezembro de 2020, em microfilme que recebeu o nº 40.341, pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fl. 57/58, 217/219 e 260/261).

O documento de fl. 59 demonstra que o responsável pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, Sr. Giovanni Cury Ramos Faria e Silva, informou para o requerente, ao ser consultado, que o registro a que se refere o microfilme 40.341 consiste em Estatuto Social de entidade diversa e foi promovido em 17 de outubro de 2017.

Esclareceu que o modelo de etiqueta na forma de carimbo não tem uso desde o ano de 2018, pois foi substituído por folha com selo digital dotado de "QR Code", sendo falsa a certidão de registro contida na "*Ata de reunião de extraordinária fins de baixa da Empresa*" (fl. 59).

3. Os fatos foram comunicados à MM. Juíza Corregedora Permanente para apuração e providências, para o que foi instaurado o Processo nº 0013757-23.2021.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital (fl. 94).

O responsável pelo 10º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Sr. Giovanni Cury Ramos Faria e Silva, informou no Processo nº 1000361-59.2021.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital que somente teve conhecimento da Ata em que previsto o encerramento das atividades do INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, com o carimbo de averbação, porque recebeu cópia que lhe foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

encaminhada, por e-mail, pela Dra. Valéria Silvério Vieira, e esclareceu que a referida ata não foi protocolada e não gerou ato praticado pela unidade do serviço extrajudicial.

Reiterou que **o documento a que se refere o verdadeiro microfilme nº 40.134 foi registrado em 17 de outubro de 2017 e não tem relação com o registro do INSTITUTO DOS LAGOS – RIO**.

Informou que **o modelo do carimbo de registro contido na Ata cuja cópia recebeu da Dra. Valéria Silvério Vieira não é utilizado pelo 10º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital e, ademais, nele não consta assinatura imputada ao Oficial de Registro, a seu escrevente**, ou de qualquer outra pessoa.

Além disso, desde o ano de 2018 as etiquetas lançadas nos documentos averbados e registrados foram substituídas por folha com selo digital dotado de "QR Code", o que não consta no suposto registro que foi realizado em 02 de 12 de 2020 (fl. 214/215).

Esclareceu, novamente, que esses fatos foram comunicados para a Dra. Valéria, por e-mail em que foi reproduzido o modelo da certidão lançada pela unidade nos documentos que são registrados e averbados (fl. 217).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no Procedimento nº 0013757-23.2021.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, apresentou parecer no sentido de que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

não existe indício de irregularidade praticada pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital no que se refere à Ata de encerramento de atividade em que lançada certidão, na forma de carimbo, que é materialmente falsa e que não contém qualquer assinatura (fl. 323/324).

Diante das informações prestadas e dos documentos juntados nos autos, a MM. Juíza Corregedora Permanente entendeu que não existem indícios de participação do responsável pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital na **falsidade material** da certidão de averbação, que teve a forma de carimbo, contida Ata na "*Ata de reunião de extraordinária fins de baixa da Empresa*", supostamente promovida em 02 de dezembro de 2020 em microfilme que recebeu o nº 40.341 (fl. 326/329).

Cuidando-se de falsidade material, não é possível presumir, como pretende a autora da reclamação, que contou com a participação do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital ou de algum de seus prepostos.

Ao contrário, neste caso a falsificação é evidente porque, segundo esclarecido pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital as certidões de registro e averbação utilizadas a partir do ano de 2018 são dotadas de Selo Digital com "QR Code", conforme previsto em norma

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

da Corregedoria Geral da Justiça, o que constou em e-mail que o responsável pela delegação encaminhou para a Dra. Valéria em 18 de dezembro de 2020 (fl. 259).

Além disso, a certidão materialmente falsa que se encontra reproduzida no documento copiado a fl. 57/58, 217/219 e 260/261, cuja cópia foi encaminhada ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital pela Dra. Valéria, **não contém assinatura do Oficial de Registro ou de escrevente**, nem qualquer outro sinal ou selo.

Cumpre esclarecer, nesse ponto, que a certidão do registro ou da averbação, na forma de etiqueta e selo, é lançada no original do documento protocolado e que depois da prática do ato é devolvido ao seu apresentante.

O uso de modelo de certidão, ou carimbo, distinto do adotado pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital e a falta de assinatura imputada ao Oficial de Registro, ou a seu escrevente autorizado, deixam evidente que se cuidou de falsificação grosseira e que, portanto, não teve origem na unidade do serviço extrajudicial.

Por fim, o Ministério Público participou do procedimento de apuração da falsidade instaurado na Vara da Corregedoria Permanente e, ademais, a MM. Juíza Corregedora

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

Permanente determinou a comunicação dos fatos para a Autoridade Policial, para as providências cabíveis (fl. 329).

Portanto, no que se refere à **falsidade material** não há nova providência a ser adotada em relação ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital.

4. O uso de documento materialmente falso, por pessoas não identificadas, não acarreta a obrigação do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital informar ao INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, representado pelo Dr. Antônio José Costa Nazareth, ou por seu mandatário, sobre o protocolo de qualquer documento destinado à averbação no Estatuto Social da referida Associação.

Assim porque não existe previsão legal ou normativa para que o protocolo, a qualificação e o registro ou a averbação sejam precedidos da prévia manifestação de anuência por pessoa distinta do apresentante do título.

Ao contrário, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.015/73 nenhuma exigência, ou dúvida, pode obstar a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo:

> "*Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

Realizada a prenotação do título, compete ao Oficial de Registro promover a qualificação observando a rigorosa ordem cronológica de protocolo, na forma do art. 151 da Lei nº 6.015/73:

> "*Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento*".

E uma vez protocolado o título compete ao Oficial de Registro efetuar a qualificação de forma completa, no exercício de atividade jurídica que não comporta interferência e não demanda a anuência de terceiro, distinto do apresentante, que seja supostamente interessado na pratica do ato.

Por isso, não tem o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital o dever de comunicar ao atual presidente do INSTITUTO DOS LAGOS - RIO indicado no registro da associação, ou a seu mandatário, que foi promovido o protocolo de título para averbação no Estatuto Social.

Essa comunicação, ademais, não é compatível com o procedimento de registro previsto na Lei nº 6.015/73.

4. Por fim, a MM. Juíza Corregedora Permanente informou que o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

Civil de Pessoa Jurídica formulou consulta sobre a apresentação de Atas de Assembleia por pessoas distintas e com teores conflitantes, para averbação no registro do Estatuto Social do INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, sendo uma protocolada por Maria de Fátima Almeida Arruda e as outras por Valéria Silvério Vieira (fl. 108/189 e 204/224, 239/261 e 275/329).

A consulta formulada pelo 10º Oficial de Registro de Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica versou sobre a averbação de três atas de assembleias do INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, que foram prenotadas: I) em 15 de dezembro de 2020, protocolo nº 63.731, apresentada por Maria de Fátima Almeida Arruda; II) em 16 de dezembro de 2020, protocolo nº 63.750, apresentada por Valéria Silva Vieira; III) em 20 de janeiro de 2021, protocolo nº 64.024, apresentada por Antônio José da Costa Nazareth (fl. 108/113 e 185).

Essa consulta é objeto do Processo nº 1000361-59.2021.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital (fl. 239/261).

A reclamação apresentada pelo INSTITUTO DOS LAGOS - RIO à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, contudo, é relativa à "*Ata de reunião de extraordinária fins de baixa da Empresa*" supostamente averbada em 02 de dezembro de 2020, em microfilme que recebeu o nº 40.341 (fl. 57/58).

A insurgência em nome do INSTITUTO DOS LAGOS – RIO sobre a averbação de Ata de Assembleia não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

apresentada pelo Dr. Antônio José Costa Nazareth, ou seu representante, formulada no Processo nº 1000361-59.2021.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital (fl. 275/278) **não guarda relação com a Ata de encerramento das atividades em que lançado carimbo materialmente falso**, que foi objeto das reclamações formuladas na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e na Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Igual ocorre com a impugnação apresentada pela Sra. Maria de Fátima de Almeida Arruda no referido processo, em que alegado que o Dr. Antônio José Costa Nazereth foi destituído da função de presidente e, portanto, não mais representa o INSTITUTO DOS LAGOS – RIO (fl. 279/304), e que foi instruída com cópia de *Habeas Data* que também não mantém relação com a reclamação a que se refere este procedimento (fl. 309/312).

5. Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de manter o arquivamento do procedimento de apuração instaurado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, uma vez que não se constatou a participação do responsável interinamente pela delegação vaga correspondente ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, ou de quaisquer de seus prepostos, na elaboração da **certidão materialmente falsa** lançada, em forma de carimbo, na "Ata" noticiada pela autora da reclamação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

Sugiro, ainda, que seja indeferido o pedido para que o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital informe ao INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, representado pelo Dr. Antônio José Costa Nazareth, ou por seu mandatário, sobre o protocolo de qualquer documento destinado à averbação no Estatuto Social da referida Associação, em razão da inexistência de previsão legal ou normativa e porque essa espécie de comunicação não é compatível com o procedimento de registro previsto na Lei nº 6.015/73.

Proponho, por fim, que sejam remetidas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça cópias deste parecer, da r. decisão de Vossa Excelência que eventualmente o aprovar, e dos documentos de fl. 05/07, 57/59, 83/84, 94, 108/189, 204/224, 214/215, 217, 239/261, 309/312, 323/324 e 326/329, para as medidas que forem cabíveis no Pedido de Providências nº 0010648-68.2020.2.00.0000 (fl. 03 e 83/84).

Sub censura.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código QAY32R85.

CONCLUSÃO

Em 30 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Comunique-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando-se cópias do parecer, das peças do processo nele indicadas e da presente decisão, para as providências que forem cabíveis no Pedido de Providências nº 0010648-68.2020.2.00.0000 (fl. 03 e 83/84).

Oficie-se à MM. Juíza Corregedora Permanente, com cópias do parecer e desta decisão, para ciência e para que promova a intimação do autor da reclamação, o que será feito no procedimento de apuração que instaurou.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (03/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00025557 e o código OOS164W5.